

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 30, de 2012, (nº 140, de 18 de abril de 2012 na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí”.

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Piauí, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí”.

O Programa apoia um conjunto de políticas públicas estruturantes que compreende a adoção de mudanças institucionais e de políticas necessárias à criação de um ambiente que promova o desenvolvimento sustentável e inclusivo, com a consolidação e ampliação de ações governamentais em áreas prioritárias como educação, desenvolvimento rural sustentável e melhoria da gestão pública. A operação de crédito irá

apoiar a adoção de políticas públicas com foco em três componentes: promoção do crescimento verde e inclusivo no meio rural, ampliação do acesso e melhoria da educação básica, e o aumento da eficiência da gestão pública estadual.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e as condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o nº TA 612804.

O financiamento será contratado sob a modalidade de Margem Fixa, com taxa de juros baseada na LIBOR semestral para dólar americano acrescida de um *spread*. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será da ordem de 3,22 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, patamar considerado aceitável para aquela Secretaria.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 207/2012, de 15 de março de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Piauí cumpriu as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001 e nº 43, de 2001, e suas alterações, tendo sido cumpridos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

De acordo com a análise da capacidade de pagamento, efetuada pela STN e consignada na Nota nº 1000, de 21 de novembro de 2011, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Piauí foi classificado na categoria “C”, insuficiente para o recebimento da garantia da União.

Não obstante tal enquadramento, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/1997, é possível o exame da concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, desde que a operação de crédito atenda as seguintes condições: (a) conte com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas; (b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal e (c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contragarantias a seu cargo. A STN manifestou-se favoravelmente à concessão da referida excepcionalidade mediante o Parecer nº 328/2012 – COPEM/STN, de 27 de março de 2012. A excepcionalidade depende, portanto, do competente despacho ministerial.

Ademais, a STN informa-nos que o Estado se encontra adimplente com as metas e os compromissos assumidos nos programas de financiamento e refinanciamento contratados com a União, sendo que a operação em exame não implica qualquer violação do acordo de refinanciamento firmado com a União.

Registre-se, ainda, o crescimento das Receitas Correntes Líquidas (RCL) e a diminuição da Dívida Fundada Interna e Externa (DCL), conforme quadro:

Ano	DCL (R\$ Mil)	RCL (R\$ Mil)	RCL / DCL (%)
2002	2.758	1.586	173,9%
2003	2.703	1.647	164,1%
2004	2.746	1.940	141,5%
2005	2.633	2.357	111,7%
2006	2.487	2.671	93,1%
2007	2.283	3.054	74,8%
2008	2.230	3.831	58,2%
2009	2.365	4.043	58,5%
2010	2.454	4.524	54,2%
2011	2.867	5.050	56,8%
Limite Resolução nº 40 do Senado Federal			200,0%

Com vistas à concessão da Garantia da União, que está submetida ao que determina o art. 40 da LRF, e aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em seus arts. 9º e 10, examinam-se os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, verifica-se que a Lei Estadual nº 6.078, de 14 de junho de 2011, alterada pela Lei Estadual nº 6.177, de 1º de março de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar a operação financeira em tela e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

O Chefe do Poder Executivo declara que o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí está inserido no Plano Plurianual do Estado, conforme a Lei nº 6.154, de 2012, e que a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 6.155, de 2012, contempla dotações relativas ao ingresso de recursos externos para o Programa. Não há, porém, contrapartida local porquanto os investimentos totais estão sendo financiados pelo BIRD. O Parecer PGFN/COF/Nº 575/2012, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informa que, em consulta eletrônica ao Cadastro Único de Convênios (CAUC), realizada em 15 de abril de 2011, constatou-se a existência de irregularidades referentes à administração direta do Estado. As pendências se referem ao item 1.5 – Regularidade perante o Poder Público Federal (CADIN), bem como ao item 2.1 – Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente (SIAFI). Tais irregularidades, entretanto, nos termos do que dispõe o art. 10, § 4º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, não impedem que o pleito seja encaminhado para o exame do Senado Federal.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Piauí nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BIRD, e que, ademais, foi observado o que reza o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição

contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal. As pendências apontadas pela STN são solucionáveis e podem ser incluídas no texto da resolução autorizativa, como condições prévias à assinatura dos contratos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Piauí para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Piauí;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Margem Fixa (*Fixed Spread Loan*);

VI – amortização: em 27 (vinte e sete) parcelas semestrais, sucessivas e, sempre que possível, iguais, pagas nos dias 15 de agosto e fevereiro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de agosto de 2017 e a última em 15 de fevereiro de 2030, sendo que as primeiras vinte e seis parcelas corresponderão a 3,70% (trezentos e setenta centésimos por cento) do valor total do empréstimo, e a última parcela corresponderá a 3,80% (trezentos e oitenta centésimos por cento) do valor total;

VII – Comissão à vista (*front-end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

VIII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor

periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América acrescidos de um *spread* a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixado na data da assinatura do contrato;

IX – Juros de mora: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros, sendo a mora aplicada conforme o disposto na Seção 3.2 (d) das Normas Gerais.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que, antes da formalização dos instrumentos contratuais, sejam atendidas as seguintes exigências:

I – seja verificada a adimplência do Estado com a União, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 21 da Resolução SF nº 43/2001;

II – seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia; e

III – o pleito seja excepcionalizado pelo Senhor Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/1997.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2012.

, Presidente

, Relator